



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2

SUMÁRIO

- RESOLUÇÃO 05.2025 - TERMO DE ACEITE E COMPROMISSO DO ALIMENTA SUAS BAHIA.
- DECRETO 147.2025 - DECRETA PONTO FACULTATIVO NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2025.
- LEI 1.168 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - INSTITUI O NOVO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.
- LEI 1.169 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 - INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA, MINHA VIDA.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2

Resolução



assistenciasocial@condeuba.ba.gov.br
Secretaria Municipal de Assistência Social
CEP: 46.200-000 | Condeúba-BA
Praça do Forródro, Paulo VI
CNPJ: 14.872.461/0001-69

RESOLUÇÃO Nº 05/2025

Dispõe sobre o Termo de Aceite e Compromisso do Alimenta SUAS Bahia no âmbito do Programa Acelera SUAS Bahia, para o provimento do benefício eventual.

O Conselho Municipal de Assistência Social e Instância de Controle Social do Município de Condeúba, Estado da Bahia, em reunião ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2025, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei Municipal n.º. 527/2010.

CONSIDERANDO, a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a Lei nº 11.046 de 20 de maio de 2008 que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a Lei nº 14.635 de 28 de novembro de 2023 que institui o Programa Bahia Sem Fome e cria a Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome, na forma que indica, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a Resolução CEAS nº 18 de 29 de setembro de 2023, que aprova as iniciativas Alimenta SUAS e SUAS Fortalecido, no âmbito do Programa Acelera SUAS para o provimento dos Benefícios Eventuais e oferta dos Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 69/2024, que dispõe sobre as iniciativas SUAS Fortalecido e Alimenta SUAS Bahia no âmbito do Programa Acelera SUAS para o provimento do Benefício Eventual e oferta dos Serviços Socioassistenciais.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Termo de Aceite que estabelece as responsabilidades e formaliza os compromissos a serem cumpridos pelo(a) gestor(a) municipal da Política Municipal de Assistência Social, decorrentes da adesão ao repasse extraordinário do cofinanciamento estadual para o provimento de Benefício Eventual, em caráter temporário, da iniciativa ALIMENTA SUAS BAHIA.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



assistenciasocial@condeuba.ba.gov.br
Secretaria Municipal de Assistência Social
CEP: 46.200-000 | Condeúba-BA
Praça do Forródrômo, Paulo VI
CNPJ: 14.872.461/0001-69

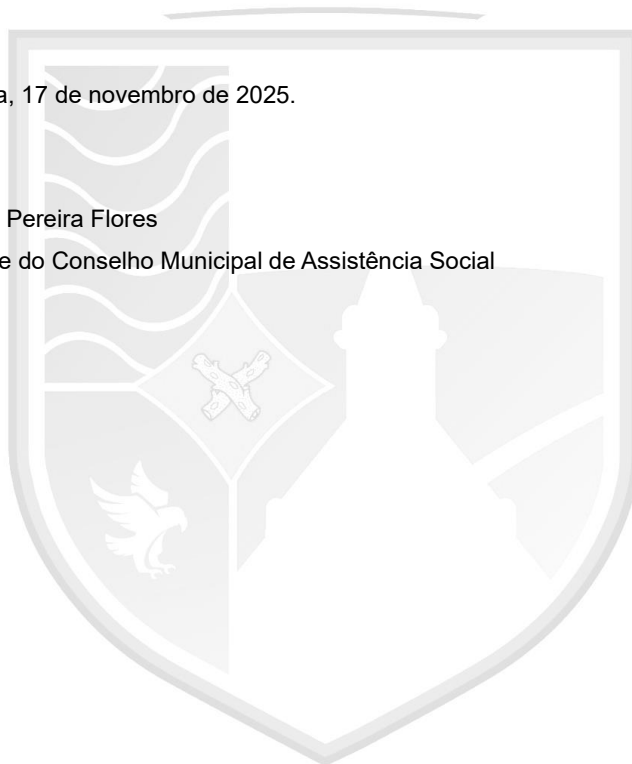
Art. 2º – O repasse extraordinário está previsto na portaria SEADES nº 69/2024, com o objetivo de apoiar os municípios na redução da pobreza e potencializar o confinanciamento para o provimento de Benefício Eventual, e realizar ações de enfrentamento da fome com a ampliação da capacidade de provimento dos Benefícios Eventuais Auxílio Alimentação (Cesta Básica);

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Condeúba, 17 de novembro de 2025.

Fernanda Pereira Flores

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2

Decreto



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13694138/0001-80

DECRETO MUNICIPAL Nº 147/2025

“Estabelece ponto facultativo para os servidores públicos da Administração Pública Municipal direta e indireta do Poder Executivo, preservada a prestação de serviços essenciais, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação aplicável e,

CONSIDERANDO a importância de valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores públicos municipais em prol da população condeubense;

CONSIDERANDO que o feriado nacional do dia 20 de novembro – Dia da Consciência Negra – representa ocasião relevante de reflexão e reconhecimento da luta histórica da população negra no Brasil;

CONSIDERANDO a tradição de conceder ponto facultativo em datas que antecedem ou sucedem feriados nacionais; e

CONSIDERANDO que inexistirão prejuízos aos munícipes, vez que os serviços públicos essenciais não sofrerão qualquer tipo de solução de continuidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido como **Ponto Facultativo o dia 21 de novembro de 2025 (sexta-feira)**, para os servidores da Administração Pública direta e indireta do Município, em razão do feriado nacional do Dia da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro (quinta-feira).

Art. 2º O disposto no artigo anterior deste Decreto não se aplica às unidades e serviços considerados essenciais, que, por sua natureza, não possam ser paralisados ou interrompidos, cabendo aos respectivos dirigentes assegurarem sua preservação e funcionamento.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba (Ba), 17 de novembro de 2025.

Micael Batista Silveira
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2

Lei



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13694138/0001-80

LEI MUNICIPAL Nº 1.168 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

“Institui o Novo Código Municipal de Meio Ambiente e Dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, para administração do uso de Recursos Ambientais, Proteção da Qualidade do Meio Ambiente, do Controle das Fontes Poluidoras e da Ordenação Territorial do Município de Condeúba, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Condeúba, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I. direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;
- II. sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;
- III. função socioambiental da propriedade;
- IV. acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;
- V. participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
- VI. cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- VII. respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;
- VIII. usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;
- IX. prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
- X. a obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;
- XI. da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;
- XII. a promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;
- XIII. cooperação entre Municípios, o Estado e a União

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento socioambiental e econômico;
- II. preservar a diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;
- III. preservar e conservar os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município.
- IV. combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- V. assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;
- VI. estabelecer tratamento diferenciado, respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;
- VII. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;
- VIII. articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação.
- IX. Promover a educação ambiental

Parágrafo único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I. Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II. Plano Municipal de Conservação e Restauração da Mata Atlântica;
- III. Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas;
- IV. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- V. Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- VI. Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- VII. Informação Ambiental Municipal;
- VIII. Zoneamento Ambiental;
- IX. Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- X. Espaços de Participação;
- XI. Educação Ambiental;
- XII. Avaliação de Impactos Ambientais;
- XIII. Licenciamento Ambiental;
- XIV. Monitoramento Ambiental;
- XV. Fiscalização Ambiental;
- XVI. Compensação Ambiental;
- XVII. Fundo Municipal de Meio Ambiente

§1º. Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal;
- II. incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;
- III. incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil de caráter ambiental, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV. orientação ambiental, do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial municipal;
- V. promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas, nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- VI. incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

§2º. Os órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Capítulo IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º. São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III - Degradação ambiental: processo gradual de alteração negativa do meio ambiente, resultante de atividades humanas que podem causar desequilíbrio e destruição total ou parcial, dos ecossistemas;
- IV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva, ou potencial;
- VI - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- VII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- IX - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de exploração controlada e conservação da natureza;
- XI - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas, ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas, criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas, sociedade civil organizada e entidades representativas da iniciativa privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I. Órgão Executor: Secretaria de Meio Ambiente;
- II. Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III. Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal.

Parágrafo único. São colaboradores do SISMUMA, organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino, as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

Art. 8º. Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º. A Secretaria de Meio Ambiente, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade do meio ambiente. A Secretaria Municipal, deverá promover ações voltadas para economia circular e desenvolvimento sustentável, além de:

- I. promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;
- II. integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;
- III. exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva, no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou, degradadoras no município;
- IV. exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- V. conceder as autorizações ambientais;
- VI. conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, após a deliberação do Conselho de Meio Ambiente.
- VII. elaborar os Termos de Referência, Resoluções e as normas técnicas com as orientações, os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho de Meio Ambiente;
- VIII. manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;
- IX. aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;
- X. controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal;
- XI. rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;
- XII. administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;
- XIII. coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação.
- XIV. assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;
- XV. promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;
- XVI. implantar e fortalecer o turismo rural, turismo de natureza, turismo cultural e turismo religioso;
- XVII. solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;
- XVIII. celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;
- XIX. promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;
- XX. manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;
- XXI. exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XXII. expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade
- XXIII. avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 10. A Secretaria de Meio Ambiente, para cumprimento de suas atribuições, deverá:

- I. Possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental;
- II. utilizar os seguintes equipamentos durante os processos de licenciamento e monitoramento ambiental: drone, decibelímetros, GPS e demais equipamentos que facilitem os trabalhos dos técnicos.
- III. possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;
- IV. Para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, o município deverá possuir corpo técnico interdisciplinar, que contemple o meio biótico, físico e socioeconômico, de forma e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Parágrafo único- O corpo técnico deverá ser formado por pelo menos um servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Os demais ocupantes dos cargos, poderão ser contratados mediante a nomeação. O município também poderá possuir corpo técnico em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação;

Capítulo III

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E SETORIAIS

Art. 11. O Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

- I. estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos;
- II. deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- III. estabelecer normas, critérios e diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;
- IV. aprovar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos locais;
- V. deliberar e aprovar as licenças ambientais;
- VI. decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela Secretaria de Meio Ambiente;
- VII. estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;
- VIII. propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referentes à proteção e conservação ambiental no Município;
- IX. pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- X. promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;
- XI. promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;
- XII. promover a educação ambiental;
- XIII. articular na promoção do turismo e fortalecimento comunitário para a preservação ambiental e identidade territorial;
- XIV. contribuir com a criação de plano municipal de meio ambiente e turismo;
- XV. articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;
- XVI. propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;
- XVII. subsidiar a atuação do Ministério Público;
- XVIII. avocar, mediante ato devidamente motivado, processos e procedimentos junto aos órgãos setoriais da Política Municipal de Meio Ambiente nas matérias de sua competência, para apreciação e deliberação;
- XIX. aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante o acompanhamento da gestão contábil e orçamentária e aprovação da prestação de contas do uso de seus recursos;
- XX. criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;
- XXI. elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno;

Art. 13. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho de Meio Ambiente.

§ 1º. As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 2º. As deliberações do COMDEMA serão tomadas pelo plenário em reuniões que se dará por maioria absoluta dos membros presentes.

§ 3º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14. O COMDEMA terá a seguinte composição:

- I. Cinco (05) representante da entidade pública (secretarias) indicada pelo prefeito e seus suplentes.
- II. Cinco (05) representantes das diferentes entidades da sociedade civil organizada com existência no município e seus suplentes a serem escolhidos diretamente entre seus pares;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- III. Cinco (05) representantes do segmento econômico e seus suplentes;
- IV. Um (01) representante do Poder Legislativo e seu suplente;

§ 1º. Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas, e terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período. As entidades do poder público serão designadas conforme determinação desta lei, e as entidades da sociedade civil organizada serão designadas por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º. O COMDEMA será composto pelo seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, e pelos membros escolhidos por suas respectivas entidades.

§ 3º. Em sua falta ou impedimento, o presidente do COMDEMA será substituído pelo vice-presidente, que por sua vez será eleito pelo voto direto dos conselheiros.

§ 4º. O Secretário e o tesoureiro do COMDEMA serão eleitos pelo voto direto dos conselheiros.

§ 5º. Após a eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo, caberá ao Prefeito nomear através de Decreto, os membros do COMDEMA no prazo de até 30 (trinta) dias após cada renovação de mandato do Colegiado, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

§ 6º. Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

§ 7º. O mandato para membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município, reconhecida em diploma, assinado pelo Presidente do Conselho de Meio Ambiente e o Secretário de Meio Ambiente ao final do curso do seu exercício.

Art. 15. A estrutura do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- COMDEMA, compreende o Plenário, a Diretoria e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

- I. o Plenário será a instância máxima;
- II. a Direção do Conselho de Meio Ambiente será exercida pelo Presidente e Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.
- III. as Câmaras Técnicas, criadas por deliberação do Plenário, serão permanentes ou provisórias.

Art. 16. O Presidente do COMDEMA, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17. O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 18. O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida, ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciar para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 19. A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Aos membros do Conselho de Meio Ambiente, representantes das entidades ambientalistas e da sociedade civil organizada residentes em zona rural, fica assegurado para comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias, o custeio de despesas pelo deslocamento e alimentação.

§ 2º. São considerados setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

- I. contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;
- II. promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;
- III. consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria de Meio Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;
- IV. atender às solicitações do Conselho de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente;
- V. disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 20. Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo executivo.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local e do meio ambiente.

§ 1º. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- IX rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI compensação financeira ambiental;
- XII outras receitas eventuais.

§ 2º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

Parágrafo único. O saldo positivo do FMMA verificado no fim do exercício constituirá receita no exercício seguinte.

§ 3º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 4º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas às diretrizes Federais e Estaduais.

§ 5º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 6º. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I – Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II – Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais, que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- g) Custear obras e atividades para melhoria, ampliação ou construção de sistemas alternativos, ou convencionais para coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos, bem como a construção de aterros sanitários, sistemas de coleta seletiva e etc;
- h) Custear a aquisição de bens e serviços para coleta e beneficiamento de materiais recicláveis, buscando sempre o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, associando à inclusão social e à emancipação econômica de catadores destes materiais, conforma disposto na Lei Federal 12.305/2010;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- i) Custeio para equipamentos e materiais para auxiliar os garis;
- j) Custear atividades de coleta de resíduos sólidos urbanos e rurais;
- k) Custear materiais, equipamentos, insumos e serviço para associação ou cooperativas de catadores de recicláveis;
- l) Custear a remuneração de catadores informais que exerçam atividades de coleta de materiais recicláveis;
- m) Custear obras e atividades para melhoria, ampliação ou construção de sistemas alternativos, ou convencionais para tratamento e disposição de efluentes, bem como a construção de estação de tratamento de esgoto (ETE);
- n) Custear obras e atividades para melhoria, ampliação ou construção de sistemas alternativos, ou convencionais para tratamento e distribuição de água em todo o territorial do município, bem como a construção de estação de tratamento de água (ETA);
- o) Apoio a entidades como associação ou cooperativas que se manifestem em defesa do meio ambiente, bem como as entidades que trabalham com a comercialização de materiais recicláveis, conservação do ecossistema local e etc;
- p) Aquisição de veículos para coleta seletiva e para atividades de fiscalização ambiental e licenciamento ambiental.
- q) Custeio com combustível para atividades de licenciamento ambiental, fiscalização e outras demandas da Secretaria de Meio Ambiente.
- r) Custear atividades de remediação e controle dos impactos ambientais causados dentro do município;
- s) Custear eventos que tenham como foco a causa da preservação da fauna e flora, conservação e recursos hídricos e demais causas ambientais;
- t) Custear os gastos com educação ambiental, incluindo os gastos com educação ambiental nas escolas do município;
- u) Custear a aquisição de bens e serviços para auxiliar nas questões de defesa ambiental do município;
- v) Custeio e incentivo a atividades que promova a revitalização, nascente e áreas de preservação ambiental;
- w) Custear bolsas de estágio para alunos da rede pública de ensino, com o intuito de promover a disseminação das questões ambientais;
- x) Custeio e incentivo a brigada de combate a incêndio.
- y) Custeio para processos jurídicos e ambientais para criação de parques municipais, unidades de conservação ou área de preservação ambiental;
- z) Utilização de recursos para custeio de atividades que incentivem ao turismo, nos segmentos de ecoturismo, turismo cultural, turismo religioso, histórico e turismo rural;
- aa) Custear eventos ambientais e agrícolas;
- bb) Custear máquinas e equipamentos que visem o desenvolvimento das fiscalizações ambientais;
- cc) Custear a contratação direta de profissionais da área técnica para auxiliar nas análises dos processos de licenças ambientais, bem como educação ambiental;
- dd) Custear atividades de abastecimento de água para zona rural;
- ee) Custear abastecimento de água por caminhões pipa em caso de estado de calamidade por falta de chuva;
- ff) Custear projetos voltados para compostagem de resíduos orgânicos;
- gg) Custear empresas de consultoria ambiental para assessorar a Secretaria de Meio Ambiente;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 7º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 8º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

§ 9º. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 10º. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei, com relação à criação e execução do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 11º Firmar convênio, contratos e termo de responsabilidade com a União, Estados, Fundações, Autarquia, Cooperativa e Associações sem fins lucrativos.

Capítulo V

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 22. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar danos ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, todas sem exceção regidas pela Tipologia do Anexo vigente da Resolução CEPRAM Nº 4.579 de 06 de março de 2018 ou resolução substituta.

Parágrafo único: todos os processos de licenciamento ambiental deverão ser submetidos à análise técnica e jurídica, entretanto para aprovação final do processo, toda e qualquer licença deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente— COMDEMA

Art. 23. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos deste Código.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 24. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

§ 1º. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA (LP) OU DE LOCALIZAÇÃO (LL):

- Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- A licença que deverá ser solicitada na fase de planejamento do empreendimento, que estará sujeita à aprovação ou não de acordo com o local a ser instalado, além de conter condicionantes a serem aplicados na fase posterior.

§ 2º. LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO (LI):

- Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, abertura de acessos, construção de estruturas físicas;
- Autoriza a instalação dos empreendimentos que exerça atividades de parcelamento de solo, loteamento e demais instalações atividades urbanísticas.
- A LI poderá ser requerida concomitantemente com a Licença previa

§ 3º. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LO):

- autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

§ 4º. LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LAL):

- Concedida quando da necessidade de ampliar ou modificar o empreendimento, ou processo regularmente existente;

§ 5º LICENÇA UNIFICADA (LU):

- Ato administrativo que autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas ou turísticos;

§ 6º LICENÇA SIMPLIFICADA (LS):

- Ato administrativo emitido para empreendimentos de micro e pequeno porte, mediante avaliação do seu potencial poluidor ou degradador. Incluindo atividades de micro e pequeno porte com potencial poluidor baixo e riscos de danos e acidentes ambientais pequenos;
- A licença simplificada deverá ser emitida para canteiros de obras, atividades de bota fora, abertura de tanques para armazenamento de água dentro outras atividades com baixo potencial poluidor;

§ 7º CERTIDÃO AMBIENTAL (CE):

- Emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos, não tem valor de Licença Ambiental, prazo de validade não ultrapassa dois anos, devendo nesse prazo serem renovadas ou providenciadas as demais licenças, quando necessário. Este tipo de licença também será requerido para solicitação de Certidão de uso e ocupação do solo; O valor varia entre R\$200 a R\$400 reais cada certidão emitida.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 8º AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA):

- Autoriza a localização ou execução de ato cujo dano não seja repetitivo e frequente, e devido a este fato não terá prazo de validade, caberá apenas a solicitação de prorrogação de prazo caso as atividades não sejam executadas dentro do prazo de validade da autorização;
- Será emitida uma Autorização ambiental para passagem de linha de transmissão de energia, esse ato que autoriza a passagem de linha de transmissão de energia em estradas vicinais e vias urbanas deste município;
- Será emitida uma Autorização ambiental para autorizar a utilização de procedimento ou instalações em estradas vicinais;

§ 9º AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO:

- Autoriza a localização ou execução da retirada de uma parcela de vegetação dentro de uma área de um imóvel, por se tratar de um impacto ambiental não repetitivo e frequente a mesma área, não terá prazo de validade, caberá apenas a solicitação de prorrogação de prazo caso as atividades não sejam executadas dentro do prazo de validade da autorização;
- Será solicitada quando houver a retirada de uma parcela de vegetação dentro de uma área de um imóvel;
- Fica dispensada a apresentação do Inventário Florestal nos casos em que sejam requeridas as autorizações para supressão de vegetação nativa que vise a alteração do uso do solo, em áreas anuais iguais ou inferiores a 200 (duzentos) hectares, com vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração;
- Fica dispensada a apresentação do Inventário Florestal em casos de limpeza de área rural para readequação às utilizações agropecuárias e silviculturais, para implantação ou manutenção de infraestrutura, para substituição de cultura ou criações ou para outras finalidades correlatas, bem como a limpeza de terrenos urbanos e corte de indivíduos isolados de espécies arbóreas em área antropizada, conforme Portaria do INEMA nº 29 de 10 de maio de 2005;

§ 10º LICENÇA PARA TRANSPORTE (LT)

- Ato emitido para licenciar as atividades de Transporte de Produtos e/ou resíduos Perigosos e não perigosos é e obrigatório para o exercício da atividade de transporte de Intramunicipal (terrestre e fluvial) de produtos, conforme Resolução CEPRAM nº 4.579, de 06 de março de 2018 ou resolução substitutiva.
- Ato emitido para licenciar transporte de minerais, rochas e minérios para toda e qualquer empreendimento que exerça atividades de transporte de minerais, rochas e minérios em estradas vicinais do município de Condeúba-BA

§ 11º LICENÇA AMBIENTAL PARA GARIMPOS MANUAIS (LAGM)

- Ato emitido para garimpos manuais, situados no território do Município de Condeúba-BA. Essa licença será emitida apenas para garimpos de pequeno porte, que utilizem apenas artefatos manuais para extração das rochas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 12º PERMISSÃO AMBIENTAL (PA):

- a) A permissão Ambiental será requerida apenas para atividades de impacto ambiental não significativo e/ou atividades de recuperação ambiental, bem como obras de utilidade pública, deverá ser emitida apenas para pessoa física, órgãos públicos, cooperativas e/ou associações, visando facilitar e regularizar os procedimentos da agricultura familiar, atividades urbanísticas que não causem impactos ambientais significativos, e atividades de utilidade pública.
- b) A permissão ambiental poderá ser emitida em casos de retirada de vegetação para aberturas ou limpeza de aceiros com função de delimitação de imóvel, ou precaução contra incêndios florestais, bem como para abertura de picadas e ampliação de estradas já existentes, conforme Decreto do estado na Bahia nº 15.180 DE 02/06/2014;
- c) A permissão ambiental poderá ser emitida para áreas de roçada e a limpeza de terreno em áreas agrícolas ou de pastoreio, quando se tratar de remoção de até 500 (quinhentos) indivíduos de espécies lenhosas por hectare com Diâmetro Altura do Peito DAP com até 05 (cinco) centímetros, em áreas agrícolas ou de pastoreio com ocupação de mais de 80% (oitenta por cento) da área por gramíneas exóticas, conforme Decreto do estado na Bahia nº 15.180 DE 02/06/2014;
- d) A permissão ambiental poderá ser emitida para áreas atividade objetivar o manejo ou a readequação de áreas à utilização agropecuária e de silvicultura, a manutenção de infraestrutura já existente e a substituição de cultura ou pastagem existente, conforme Portaria do estado da Bahia nº 29 de 10 de maio de 2005.
- e) A permissão ambiental será emitida em caso de extração de areia cascalho, brita, argila, paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões, e lajes para calçamento, entretanto será emitida exclusivamente para órgãos da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, esse ato permite a extração de substâncias de uso imediato na construção civil, para utilização somente em obras públicas, sendo proibida sua venda, lavra por terceiros ou transferência para empresas privadas. O empreendimento deverá estar em conformidade com o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 ou decreto substitutivo.
- f) Por se tratar de uma ação não repetitiva e frequente na mesma área, não terá prazo de validade, caberá apenas a solicitação de prorrogação de prazo caso as atividades não sejam executadas dentro do prazo de validade da autorização;

§13º Declaração de Área de Posse por Simples Ocupação ou declaração de confrontantes

- a) Declaração expedida pelo Sindicato constando a localização do imóvel, deverá ser assinada em conjunto com o possuidor e os confrontantes, atestando que o interessado exerce a posse sobre o imóvel. Deve constar, no mínimo, a identificação do imóvel, a qualificação do possuidor e dos confrontantes, a área ocupada e a data do início da posse.

§ 14º RENOVAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS (RLA)

- a) será concedida quando solicitada com antecedência de 120 dias do vencimento da Licença, terá custo igual ao valor da Licença de operação, quando empreendimento não simplificado.

Parágrafo único: as licenças ambientais jamais deverão ser superiores a 2 (dois) anos, com exceção das autorizações e permissões, pois trata-se de licenças definitivas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Parágrafo único: todas as licenças e autorizações só terão validade mediante a assinatura do Secretário de Meio Ambiente e publicação no diário oficial do município.

Parágrafo único: todas as licenças e autorizações só terão validade após a deliberação do COMDEMA. Essa deliberação deverá ser constada em ATA contendo a aprovação do respectivo processo.

Art. 25. As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, podendo ser concedida uma única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação.

Art. 26. As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente, preenchimento de formulários de solicitação e do EIA/RIMA, quando exigido pelo checklist elaborado pela equipe técnica da secretaria, mediante a aprovação do COMDEMA.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

§ 2º. Não será permitido para fins de licenciamento ambiental o desmembramento de propriedades em nome de um único proprietário a fim de escapar do enquadramento em um porte maior, salvaguardando:

- Quando a propriedade possuir os marcos limítrofes;
- Quando os processos de licenciamento das diferentes escrituras forem solicitados em períodos diferentes;
- Quando as propriedades forem afastadas geograficamente uma da outra.

§ 3º. Não será permitido o licenciamento ao mesmo tempo, de propriedades vizinhas desmembradas em escrituras diversas e separadas em processos distintos a fim de não realizarem estudos ambientais correspondentes ao porte, salvaguardando:

- Quando os proprietários solicitantes não possuem parentesco entre si;
- Quando as propriedades possuem marcos limítrofes devidamente georreferenciados
- Quando as propriedades possuem reserva legal averbada isoladamente em órgão ambiental e documento cível.

§ 4º. A equipe de técnicos da Secretaria de Meio Ambiente deverá construir normas técnicas e resoluções, visando melhorar os procedimentos internos para licenciamento ambiental.

§ 5º. A equipe de técnicos da Secretaria de Meio Ambiente deverá construir um checklist constando os projetos técnicos e documentos necessários para formação de processo de licenciamento junto ao órgão.

Art. 27. O início de instalação, operação ou ampliação de obra, ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 28. Ficam estabelecidos os prazos mínimos de análise dos processos de licenciamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de no mínimo 90 dias, contados a partir da data do protocolo do processo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Caso o processo haja pendências no enquadramento ou na documentação, o prazo só será contado a partir da data em que as pendências forem sanadas.

§1º A contagem do prazo será suspensa quando da solicitação de estudos, ou documentação complementar ao empreendedor, retornando a contagem a partir do cumprimento do solicitado.

§ 2º Serão indeferidos os requerimentos de licenças ou autorizações ambientais quando verificada a omissão de informações ou qualquer irregularidade nos documentos apresentados;

§ 3º O não cumprimento no estabelecido na notificação implicará no arquivamento do processo, isentando a Secretaria de Meio Ambiente de ressarcir o empreendedor dos valores já pagos;

§ 4º O arquivamento de qualquer processo de licenciamento, não impedirá a apresentação de um novo requerimento de licença, mediante um novo pagamento dos custos de análise.

Capítulo VI

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 29. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ou vistorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 1º. As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora, ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 31. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e, acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 32. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I. os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II. as indústrias petroquímicas;
- III. as centrais termoeletricas;
- IV. atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais
- V. as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VI. as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII. as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º. para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 2º. sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 33. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 34. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VII

DO MONITORAMENTO

Art. 35. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

Art. 36. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 37. São objetivos do SICA entre outros:

- I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - Articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 38. O SICA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 39. O SICA poderá conter unidades para:

- I - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1º. pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerão certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõem, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades, sejam potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Capítulo IX

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 40. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Condeúba - BA, além do previsto neste Código.

Art. 41. São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

- I - Arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
- III - áreas verdes particulares, consistindo em programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV - Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- V - Desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- VI - Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 42. A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana e das demais Áreas Verdes Naturais caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria com, em conjunto com demais Secretarias afins.

Capítulo X

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 43. O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 44. Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 45. Cabe a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Educação, em suas esferas de competência, a corresponsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

- I. Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II. Educação Ambiental Não-Formal;
- III. Educomunicação socioambiental;
- IV. Educação Ambiental nas Políticas Públicas.

Art. 46. A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§ 2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 3º A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.

Art. 47. A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, incentivará:

- I. a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II. a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio, profissionalizantes e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III. a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio, profissionalizantes e de organizações não-governamentais;
- IV. a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V. a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI. a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;
- VII. o ecoturismo;
- VIII. a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

Art. 48. O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 49. A Secretaria de Meio Ambiente atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art. 50. Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente

Capítulo XI

DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 51. O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, para:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 1º. Compete a Secretaria de Meio Ambiente, mediante o acompanhamento do Conselho de Meio Ambiente e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social, que consistirá na:

- I. Identificação das áreas prioritárias de atuação;
- II. Programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais.
- III. identificação das áreas prioritárias de atuação;
- IV. programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;
- V. programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- VI. programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;
- VII. previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

§ 2º. O Plano Municipal de Meio Ambiente será aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente e publicado por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Caberá aos Órgãos Setoriais a estrita observação do Plano Municipal de Meio Ambiente para a incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

Art. 52. O Planejamento Ambiental será elaborado de maneira participativa entre o poder Legislativo e Executivo Municipal.

Art. 53. A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes instrumentos:

- I. Cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- II. Consulta popular;
- III. Audiências públicas;
- IV. Conferências, fóruns de discussão e debates e,
- V. Exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos.

Capítulo XII

PLANO MUNICIPAL DE COMBATE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Art. 54. O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas é o instrumento que visa orientar a implementação de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos no município, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, bem como nas Políticas Federal e Estadual que dispõem sobre Mudança do Clima.

Art. 55. O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- I. objetivos, metas e diretrizes gerais;
- II. realização do inventário de gases de efeito estufa, identificando as áreas prioritárias de atuação;
- III. estratégias de mitigação e adaptação;
- IV. ações de adaptação aos impactos das mudanças do clima;
- V. incentivos fiscais e financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima;
- VI. previsão de prazo, condições de avaliação, revisão e custos envolvidos.

Art. 56. É de competência da Secretaria de Meio Ambiente, com a colaboração dos demais órgãos dos setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais no Município.

Art. 57. O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, em consonância com as ações de educação ambiental, deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas, individuais e coletivas, de mitigação e fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa, com a participação da sociedade civil organizada e instituições de ensino.

Art. 58. Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Art. 59. O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais para as suas secretarias e demais órgãos municipais, o qual deverá prever o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como:

- I. água;
- II. energia;
- III. papel;
- IV. gás e combustíveis.

Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

Art. 60. Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do Município, deve ser considerada como critério de seleção, sempre que possível, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

CAPÍTULO XIII

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 61. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007 ou lei posterior vigente, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas de chuva.

CAPÍTULO XIV

PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 62. Em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender o conteúdo mínimo previsto art. 19 da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, combinado com o art.50 do Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 e consideradas as peculiaridades locais.

§ 2º. Será considerado satisfeito esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos, caso seja elaborado de modo integrado com outros municípios ou se estiver contido no Plano de Saneamento, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto no §1º acima.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 63. A qualidade ambiental será determinada nos termos deste Código.

Art. 64. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

I - Exceto quando realizados nos aterros sanitários ou controlados, com a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e em conformidade com os padrões ambientais adotados;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

II - Se o Município não possuir aterro sanitário ou controlado, deverá quanto antes providenciar a implantação do mesmo através de convênios ou com recursos próprios quando previsto.

Art. 65. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem, ou possam causar poluição, ou degradação do meio ambiente.

Art. 66. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição, ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.

Art. 67. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município de Condeúba - BA, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Capítulo I

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 68. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre apresentar estudos conforme checklist determinado pela equipe técnica da secretaria e aprovado pelo COMDEMA, para o seu licenciamento, de acordo com a classe do empreendimento, nos termos deste código.

Art. 69. Para o licenciamento de atividades de mineração, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 70. Durante o processo de análise da licença ambiental para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, a Secretaria de Meio Ambiente deverá buscar a comprovação de regularidade do empreendimento perante os procedimentos estaduais e federais.

Art. 71. As atividades de extração de argila, areia, cascalho, saibro e pedras, bem como de outros minerais previstos nas Portarias 266 e 564/2008 ou norma substitutiva, em consonância com a Lei Federal nº 6.567 de 24 de setembro de 1978 ou norma substitutiva, deverão ser licenciadas previamente pelo Município, e posteriormente requerido a Agência Nacional de Mineração (ANM), o Registro de Extração, com base no Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 ou norma substitutiva, para operar o empreendimento, após a concessão do ato administrativo pertinente.

Parágrafo único. O Minerador deverá adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 72. A extração de pedras por meios industriais somente será licenciada se adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais como no depósito nas áreas demarcadas e a minimização ou supressão dos impactos sobre a paisagem da região, em especial às margens de rios e implantação de cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Parágrafo único. A extração de Rochas, minérios e minerais fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

- I – Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra, o desmontem por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;
- II – As atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas;
- III – É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos dos empreendimentos e
- IV – É obrigatória, para evitar o assoreamento em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.
- V – Deverá atender todas as condicionantes determinadas na licença ambiental;

Art. 73. Não será permitida extração mineral com o emprego de explosivos, em uma distância inferior a 1.000m (mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em uma área onde acarretar perigo ao público, bem como áreas de nascentes.

Art. 74. Será interditada a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com esta Lei, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.

Art. 75. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área de extração de minerais, respeitando a registro de extração concedido pelo Agência Nacional de Mineração (ANM).

Art. 76. As atividades minerais já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

§ 1º. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento e formação do processo de licenciamento ambiental.

§ 2º. As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõe de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 3º. No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de “Classe II” (NBR 10.004/2004), quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 4º. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração mineral.

§ 5º. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º. Os taludes resultantes de atividades minerais deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de terrenos.

Art. 77. Os garimpos de pequeno porte, que utiliza em suas atividades apenas artefatos manuais, poderão solicitar uma licença ambiental para garimpos manuais, entretanto deverão seguir as seguintes diretrizes:

§ 1º. A licença ambiental para garimpos manuais deverá ser requerida sempre em nome de pessoa física ou cooperativa;

§ 2º. O requerente deverá provar que sua atividade principal é o garimpo;

§ 3º. O requerente deverá solicitar Permissão de Lavra Garimpeira, junto a Agência Nacional de Mineração;

§ 4º. As atividades de extração das rochas, poderão ocorrer apenas com a utilização de artefatos manual;

§ 5º. Em hipótese alguma poderá ser utilizado artefatos explosivos;

§ 6º. A LU para garimpos manuais será emitida apenas para garimpos de pequeno porte, conforme enquadramento da Resolução CEPRAM nº 4.579, de 06 de março de 2018 ou resolução substitutiva.

§ 7º. A LU para garimpos manuais, só será permitida para áreas de extração com até 2 hectares.

§ 8º. As taxas para análise do processo de emissão da licença ambiental, estão dispostas no código tributário do município, essas taxas poderão ser reajustadas em caso de licença ambiental para garimpos manuais, podendo obter um desconto de até 80% para os garimpeiros locais;

§ 9º. As taxas para análise do processo de garimpos manuais deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo em caso de desconto nas taxas.

Art. 78. Toda e qualquer atividade de transporte de minérios, rochas e minerais que trafegam em estradas vicinais do município de Condeúba- BA, deverão solicitar junto a Secretaria de Meio Ambiente a Licença Ambiental para Transporte de Rochas, devendo seguir as seguintes diretrizes:

§ 1º. Caso o empreendimento possua licença ambiental de operação para atividades de extração de rochas dentro do território do município de Condeúba -BA, a licença ambiental para transporte de rochas poderá ser emitida concomitantemente com a licença ambiental de operação;

§ 2º. Em caso de empresas contratadas apenas para o transporte de minerais, rochas e minérios, dentro do território de Condeúba -BA, será necessário a emissão de uma licença ambiental para transporte de rochas em nome da empresa transportadora.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro

- § 3º. Todo e qualquer veículo transportador de minérios, rochas e minerais deverá possuir a bordo a licença ambiental para transporte de rochas, bem como a respectiva nota fiscal;
- § 4º. Em caso de empreendimentos que exerçam apenas as atividades transporte de rochas, deverá ser emitida uma nota fiscal de serviço de transporte;
- § 5º. Em caso de empreendimentos que exerçam atividades de extração de rochas e transporte próprio, será cobrada apenas a nota fiscal de comercialização;
- § 6º. O empreendimento que transporta rochas em estradas vicinais do município deverá efetuar umectação periódica nas vias de tráfego situada próximo a comunidades e/ou povoados.
- § 7º. O empreendimento detentor da licença para transporte de rocha deverá informar previamente à Secretaria de Meio Ambiente sobre o transporte de carga, com antecedência mínima de 24 horas antes do transporte. A comunicação prévia será realizada através de um formulário online, que solicitará as seguintes informações: nome do empreendimento, CPF/CNPJ do empreendimento, tipo de rocha que será transportada, volume e peso médio da carga que será transportada, número da nota fiscal, horário previsto para o embarque da carga, cidade e estado que será destinada à carga.
- § 8º. O empreendimento deverá sinalizar as vias onde os veículos trafegam, com placas de limites de velocidade, placas alertando que naquele local ocorre tráfego de veículos pesados, as placas deverão ser instaladas principalmente próximas a curvas acentuadas;
- § 9º. Fica sob responsabilidade do empreendimento a recuperação e/ou manutenção das estradas vicinais que trafegam os veículos utilizados em suas atividades, a manutenção e/ou recuperação das estradas deverá ocorrer no sempre que necessário. A recuperação e/ou manutenção das estradas vicinais deverá ser realizada sob comunicação prévia à Secretaria de Meio Ambiente, mediante a um ofício que deverá ser enviado com no mínimo 10 dias antes do início das atividades de recuperação e/ou manutenção das vias vicinais.

Capítulo II

DO AR

Art. 79. Na implantação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis, e, otimização da eficiência do balanço energético;
- III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
- V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, particular hospital, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 80. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - Na estocagem a céu-aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais, ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados, ou outras técnicas de eficiência comprovadas;
- V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 81. Ficam vedadas:

- I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III - A emissão visível de poeiras, névoa e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- IV - A emissão de odores que possam criar incômodos ou provocar danos ambientais ou à saúde da população;
- V - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- VI - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Parágrafo único. O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 82. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 83. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados, desde que devidamente justificado.

Art. 84. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III

DAS ÁGUAS

Art. 85. Compete ao SISMUMA, objetivando em sintonia com a Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos:

- I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;
- II - Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - Assegurar e fiscalizar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VIII - Questionar quando necessário sobre as outorgas de água concedidas por órgãos federais ou estaduais, que não estejam em concordância com as normas municipais, e tragam prejuízos ao meio ambiente.

Art. 86. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência. Não existindo, dever-se-á providenciar a construção de poços de infiltração subterrânea, (fossa seca).

Art. 87. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Condeúba- BA, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 88. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção, ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 89. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 90. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 91. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ser estabelecido por lei individual municipal, ou, seguidas as indicações da legislação federal e estadual.

Art. 92. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implantação de programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrando tais programas, o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º. Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 93. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação, ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem despejadas em qualquer curso d'água.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º. A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Capítulo IV

DO SOLO

Seção I

Da Prevenção à Erosão

Art. 94. A proteção do solo no Município visa:

- I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes observadas as diretrizes ambientais contidas no PDDU;
- II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento e exigir a prática de tecnologias sustentáveis para o devido manejo;
- III. priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;
- IV. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas ou alteradas;
- V. proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.

Art. 95. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfológicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Parágrafo único. Todo lote, edificado ou não, deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais por meio de canalização adequada para as sarjetas ou valetas do logradouro.

Art. 96. A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que impliquem em alterações no sistema de drenagem de águas pluviais ficam sujeitas a Licença Ambiental e deverão ser programadas para período menos chuvoso.

Art. 97. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigidas especificações que comprovem:

- I- Inexistência do prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;
- II- Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
- III- Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;
- IV- Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
- V- Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem e
- VI- Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 98. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis, e fica sujeita a licença ambiental e deverão ser programadas para período menos chuvoso.

Seção II

Da Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 99. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substância de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 100. O Poder Executivo Municipal responsabilizará e cobrará os custos de execução e medidas mitigadoras para se evitar e, ou para corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, do vazamento, da disposição de forma irregular ou acidental do:

- I- Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- II- Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações e
- III- Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição accidental deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido, ao Poder Executivo Municipal.

Seção III

Da Destinação de Resíduos

Art. 101. Os Projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e, ou destinações de resíduos sólidos, inclusive da industrialização e beneficiamento de pedras ou de substâncias minerais, obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 102. A Secretaria de Meio Ambiente, definirá as áreas propícias para o tratamento e a disposição dos resíduos líquidos, antes do seu lançamento.

Art. 103. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, serão de responsabilidade do gerador. Em qualquer caso deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado, após solicitação de ato de autorização pelo órgão ambiental municipal, do ato administrativo correspondente.

Art. 104. O Poder Executivo Municipal somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados do território municipal ou os que forem autorizados por convênio ou consórcio, após a devida aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 105. O Poder Executivo Municipal poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 106. Os usuários do sistema de destinação e, ou tratamento dos resíduos sólidos públicos, ou privados, deverão atender às normas técnicas estabelecidas para a adequada disposição dos seus resíduos.

§ 1º. Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos operados pela Administração Pública Municipal, somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III), em conformidade com a NBR 10.004/2004 ou norma substitutiva.

§ 2º. Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e, ou disposição de resíduos.

§ 3º. Executam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos ou tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Seção IV

Aterro Sanitário

Art. 107. Toda instalação de tratamento e, ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural. O cinturão verde deverá ter largura mínima de 10 metros, bem como manter uma área vegetada como Reserva Legal, devidamente aprovada, equivalente a 20% do total da área destinada ao Aterro Sanitário.

Art. 108. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário de resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela entidade responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e desestabilização dos taludes.

Art. 109. O Proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema do tratamento e/ou da destinação serão responsáveis pelo monitoramento e pela mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 110. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de resíduos, não poderá em nenhuma hipótese ser lançada diretamente em corpos hídricos.

Art. 111. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§ 1º. A minimização dos resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou na disposição final.

§ 2º. A reciclagem ou o aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos perigosos e patogênicos estarão sujeitos às normas e legislação pertinente.

§ 3º. As pilhas ou baterias utilizadas em celulares e em outros aparelhos eletrônicos, quando substituídas, deverão ser devolvidas às lojas, magazines, etc., onde foram adquiridas e/ou onde exista posto de coleta desse material para que sejam encaminhadas ao fabricante da forma prevista pela Lei Federal 12.305/2010 (Logística Reversa) ou norma substitutiva, ficando terminantemente proibida a venda ou doação a sucateiros, ou reciclagem em qualquer nível, em observância às normas estabelecidas para o logística reversa.

§ 4º. A Administração Pública Municipal deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estimular a utilização de embalagens recicláveis.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Seção V

Capítulo V

DA FAUNA

Art. 112. A política Municipal de Meio Ambiente estabelece em conformidade com a lei federal 9.605/98 e decreto lei nº 6.514/08 parâmetros de controle das agressões contra a fauna silvestre no município de Condeúba - BA.

Art. 113. Configura-se crime contra a fauna silvestre:

- I - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre nacional ou migratória, sem a anuência e licenciamento adequado para tal fim, fornecido através de solicitação aos órgãos ambientais competentes, após apresentação de justificativas convincentes;
- II - Impedir a procriação de espécies silvestres;
- III - Destruir, modificar ou danificar habitats de animais silvestres, in natura ou criadouros autorizados e licenciados;
- IV - Vender, exportar, ter em cativeiro, utilizar, transportar ou comercializar ovos de animais silvestres, nativos ou em migração, extrair produtos ou subprodutos dos mesmos, sem os devidos licenciamentos;
- V - Manter animais silvestres em guarda doméstica sem as devidas autorizações das autoridades ambientais competentes;
- VI - Transportar de forma camuflada ou às claras animais silvestres pelo território do município, sem a anuência das autoridades ambientais competentes;
- VII - Praticar atos de abusos, maus-tratos, mutilações ou ferir animais da fauna silvestre;
- VIII - Utilizar animais silvestres para experiências científicas ou não científicas, sem a autorização das autoridades ambientais competentes;
- IX - Introduzir animais exóticos de qualquer reino filo, família, gênero ou espécie, nas áreas naturais do município de Condeúba - BA sem o conhecimento e parecer favorável das autoridades ambientais competentes;
- X - Provocar danos, doenças ou morte de indivíduos da fauna silvestre, pela emissão de produtos tóxicos ou comprometedores da integridade ambiental;
- XI - Pescar em períodos de piracema, ou daqueles determinados pelo poder público e órgãos ambientais competentes;
- XII - Praticar a pesca profissional, ou seja, com utilização de equipamentos e utensílios danosos à ictiofauna, como: redes, tarrafas, bombas e derivados dos mesmos;
- XIII - Retirar dos rios, lagos e lagoas espécies de peixes com tamanhos abaixo do estabelecido nas legislações pertinentes;
- XIV - Considera-se como animais da fauna silvestre, todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou Terrestres, que possuam todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrente dentro do território brasileiro ou águas continentais nacionais;
- XV - Considerar-se-á como infrator da legislação ambiental aqueles que receptarem produtos ou sub- produtos advindos de animais da fauna silvestre; cabendo-lhes punições iguais aos que praticaram a venda;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 114. não considerar-se-á como crime o abate de animal quando for:

- I - Para fins de necessidade, sendo para saciar a fome do agente e da família, quando comprovada a necessidade;
- II - Para a proteção de lavouras, pomares e derivados, da predação realizada por animais silvestres, desde que com a autorização e acompanhamento do órgão ambiental competente;

Parágrafo único. As punições decorrentes de infrações contra a fauna serão aplicadas seguindo-se as estabelecidas pela Lei Federal, Lei de Crimes Ambientais no 9.605/98 e decreto no 6.514/08 ou quando necessário ou conveniente, será adotado pelo órgão municipal ambiental responsável, penas alternativas de prestação de serviços à comunidade ou ao patrimônio natural atingido, levando-se em conta a gravidade de cada caso.

Capítulo VI

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 115. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 116. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos, ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV - Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 117. Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I - Elaborar a carta acústica do Município de Condeúba-BA;
- II - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 118. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 119. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no código de posturas do município.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção VI

Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 120. Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

- I - Indústrias;
- II - Escolas, centros de compras, mercados;
- III - Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV - Estádio;
- V - Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI - Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII - Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII - Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX - Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X - Torre de telecomunicações;
- XI - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo; e
- XII - Casas de detenção e penitenciárias.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança poderá ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, e será apreciado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que deliberará sobre o assunto e encaminhará seu parecer.

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 121. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação, ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 122. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - Quando contiver anúncio institucional;
- II - Quando contiver anúncio orientador.

Art. 123. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I - Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III - Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - Anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V - Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 124. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 125. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 126. É considerada poluição visual qualquer limitação ou modificação à visualização pública dos espaços protegidos, do atributo cênico do meio ambiente natural, cultural ou da paisagem urbana sem a devida permissão da Secretaria de Meio Ambiente, realizada por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Capítulo VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 127. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 128. São vedados no Município, entre outros, que proíba este Código:

- I - O lançamento de esgoto em corpos d'água, sem o devido tratamento;
- II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluor-carbono (CFC);



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- III - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - A instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - A produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;
- VIII - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção VII

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 129. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 130. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas, ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas, e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT), e outras que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerar.

Art. 131. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 132. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Condeúba – BA.

Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Condeúba - BA, será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Seção VIII

Atividades de cerâmicas

Art. 133. A instalação de Olarias ou Cerâmicas deve ter o projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal e obedecer às seguintes prescrições:

- I – As chaminés deverão ser construídas em conformidade com as normas técnicas vigentes.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, ficará o empreendedor obrigado a fazer os devidos escoamentos e aterrar as cavidades, à medida que seja extraída a argila.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Capítulo I NORMAS GERAIS

Art. 134. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados neste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 135. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no presente Código.

Capítulo II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 136. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei, devendo integrar o Plano Diretor do Município de Condeúba.

Art. 137. As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, compreende as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Integram-se as Zonas de Proteção Ambiental, para efeito desta lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 138. As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

- I - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) compreendendo as áreas de Preservação Permanente; nascentes e cabeceiras, matas ciliares, encostas de morros etc.;
- II - Zona de Proteção Ambiental II - (ZPA-II), compreendendo as Unidades de Conservação;
- III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Expansão Urbanas do Município.
- IV - Zona de Proteção Ambiental IV (ZPA-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

§ 1º. Entende-se por áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 2º. Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas às Zonas de Preservação Ambiental - I (ZPA-I) e à Zona de Preservação Ambiental - II (ZPA-II), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA- II, com largura que garante uma configuração contínua.

§ 3º. Para os efeitos desta lei entende-se por:

- a) Praça, logradouro público com áreas superior a 3000m² (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1000m² (mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinados principalmente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para reabastecimento do lençol freático;
- b) Parque infantil, áreas destinadas ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;
- c) Parques esportivos são áreas abertas com um mínimo 1000m² (mil metros quadrados) e raio de influência de 800m² (oitocentos metros quadrados), destinados principalmente ao lazer e recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

Art. 139. Consideram-se de preservação permanente, pelo efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situada:

- I - As faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos e extensões de nascentes naturais, e para os regos de irrigação que emanam dos Rios e Córregos;
 - 1 - De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2 - De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - 3 - De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- II - As áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários, de córrego, ribeirão e rio, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) ao seu redor, podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático e a bacia de drenagem contribuinte;
- III - os topos, encostas, montes, montanhas, serras, bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;
- IV - As faixas de 50m (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais e 30m (trinta metros) para as áreas circundantes de reservatórios artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;
- V - As encostas com vegetação ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior de declive;
- VI - as veredas do município, compreendendo sua área alagável e uma faixa mínima de 50m (cinquenta metros), além da média da cota máxima alagada, respeitando-se a Constituição do Estado da Bahia;

Parágrafo único. Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente de modo a garantir e proteger os mananciais, as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- I. Conter processos erosivos;
- II. Formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- III. Auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- IV. A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, ou histórico;
- V. A asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VI. A manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- VII. A assegurar condições de bem-estar público.

Art. 140. São coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

- I.- Parques municipais;
- II.- Estações e reservas ecológicas;
- III.- Reservas biológicas;
- IV.- Jardim Botânico;
- V.- Área de Proteção Ambiental (APA);
- VI.- Reserva particular de patrimônio natural (RPPN);
- VII.- Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- VIII.- Florestas municipais;
- IX.- Jardim Zoológico;
- X.- Horto florestal.

Parágrafo único. A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio:

- I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e onde são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- IV - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;
- V - Zonas de Controle da Fauna (ZCF), áreas reconhecidas como de tráfego intenso de animais silvestres, ameaçados ou não de extinção.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 141. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I. a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II. a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III. a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV. a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V. a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VI. a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- VII. estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII. recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.
- IX. manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida

Art. 142. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I.- As áreas de preservação permanente;
- II.- As unidades de conservação;
- III. - As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV.- Morros e montes;
- V. - As Reservas Legais;
- VI.- Demais áreas determinadas pelo poder público.

Seção IX DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 143. São áreas de preservação permanente:

- I - As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, com áreas de vegetação determinadas pelo poder público municipal, com dimensões mínimas estabelecidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal, podendo o município estabelecer rigidez maior, dependendo de cada caso analisado;
- II - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- III - áreas com significativa importância para a manutenção do fluxo gênico entre os espécimes da fauna silvestre;
- IV - As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- V - As demais áreas declaradas por lei federal, estadual e municipal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Parágrafo único. As áreas localizadas sobre aquíferos existentes, serão objeto de notificação por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA de execução de práticas conservacionistas e monitoramento da proteção do solo, tais como: plantio direto, terraços pluviais, proteção das estradas vicinais municipais, estaduais e federais que cortam o município, mantendo-se a zona servidão protegida, barramentos e demais tecnologias apropriadas a evitar a contaminação dos mesmos, que serão condicionantes para emissão da Licença ambiental.

Seção X DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 144. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - Estação ecológica;
- II - Reserva ecológica;
- III - Parque municipal;
- IV - Monumento natural;
- V - área de proteção ambiental.

Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 145. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 146. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA.

Art. 147. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, mediante análise do pedido de reconhecimento e vistorias no local.

Seção XI DAS ÁREAS VERDES

Art. 148. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 149. São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 150. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I. o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II. a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III. o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV. aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Art. 151. O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados o Plano Municipal de Meio ambiente, a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências:

- I. delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para o uso, quando permitido;
- II. articulação dos principais agentes que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne à captação de recursos, desenvolvimento e gestão dos projetos;
- III. transformação dos remanescentes de mata atlântica em unidades de conservação de acordo com suas características e vocações específicas, ou incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Seção XII

Dos Bens e Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural

Art. 152. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§ 2º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio arqueológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou de sua área de influência devem ser realizadas consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 3º. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§ 4º. O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

§ 5º. Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

§6º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 153. Ficam reconhecidos, a partir da Lei nº 1011/2019, os seguintes bens de relevância municipal, sem prejuízo de outros que venham a ter procedimento próprio de proteção:

I. Prédios Históricos: a) Paço Municipal, Gruta Nossa Senhora Aparecida, O casarão da família “Torres” e Escola Dr. Tranquilino Leovigildo Tôres.

II. Festas: Folia de Reis, Festa Religiosas (São João, Padroeiro da Cidade, Bom Jesus e Nossa Senhora Aparecida), Carnaval, Cavalgadas e Aniversário da Cidade

Seção XIII DOS MORROS E MONTES E RESERVA LEGAL

Art. 154. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Art. 155. O Poder Público Municipal instituirá, implantará e administrará, na forma da legislação pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a ser protegidos, com vistas à manutenção e utilização racional do patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, através de Convênio com o Instituto de Meio Ambiente - IMA, com delegação de competência ao Órgão Ambiental Municipal para aprovar a localização da reserva legal, conforme prescrevem a Lei Federal n. 4.771/65, art. 16, inciso IV, § 4º, e a Lei Estadual n. 10.431/06, art. 156, inciso XII.

Parágrafo único. Fica vedado no município:

I - O deslocamento de reservas legais sem que haja o consentimento dos órgãos ambientais competentes, e sem o aval da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA.

II - A averbação de Reserva Legal de uma propriedade em outra, salvaguardando os casos em que, na primeira área, tenha sido suprimida total ou parcialmente as florestas, ou demais formas de vegetação nativa, sem as devidas autorizações exigidas por Lei e tenha acontecido antes da promulgação da Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, desde que a área proposta para nova reserva atenda aos requisitos ambientais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

III - O desmatamento a corte raso da reserva legal, bem como a sua exploração sem o consentimento dos órgãos competentes;

IV - A reserva legal de uma propriedade deverá ser alocada de maneira que atenda às necessidades ambientais do local e,

- aumente as áreas de preservação permanente;
- proteja escarpas de serras;
- amplie corredores faunísticos;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

d) e interligue reservas de propriedades vizinhas.

CAPÍTULO IV ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 156. A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:

- I. Conselho de Meio Ambiente e demais Conselhos de participação social;
- II. cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- III. consulta popular;
- IV. audiência pública;
- V. fóruns de discussão e debates;
- VI. exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;
- VII. conferência municipal de meio ambiente;
- VIII. outros a critério do Município.

Art. 157. A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

Art. 158. A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivo, o de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento socioeconômico com sustentabilidade.

Art. 159. São princípios básicos da Conferência: a equidade social, a co-responsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

Art. 160. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 161. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 162. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

Capítulo V DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 163. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente, em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 164. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 165. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

Capítulo VI DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 166. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I.— a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II.— As atividades sociais e econômicas;
- III.— A biota;
- IV.— As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V.— A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI.— os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 167. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - A elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 168. É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como sua deliberação final.

§ 1º. O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 2º. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 150 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4º. O estudo de impacto ambiental será exigido impreterivelmente dos empreendimentos a serem implantados e que sejam enquadrados em médio porte, além de empreendimentos provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados, mesmo que sejam de porte inferior.

Art. 169. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 170. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 171. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a vegetação, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;
- II - Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III - Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 172. O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo essa, responsável legal e técnica pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 173. O RIMA, refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

- I - Os objetivos, e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade, com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II - A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII - A recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º. O RIMA, deve ser apresentado de forma objetiva e adequada compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º. O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterá obrigatoriamente:

- I - A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II - A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 174. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos em que estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º. A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 175. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, de acordo com o porte dos mesmos.

TÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 176. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas, dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim.

Art. 177. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna, ou da flora silvestre.

Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

Auto de Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra, ou implantação de empreendimento.

Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, nos seus regulamentos e nas normas deles decorrentes.

Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

Infrator: é a pessoa física e, ou jurídica cujo ato, ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou e concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Intimação: é a ciência ao administrador, da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade e empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Condeúba - Bahia.

Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de até 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e a outra.

Art. 178. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais do quadro efetivo, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 179. Mediante requisição da Secretaria de Meio Ambiente, o agente fiscal poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 180. Aos agentes fiscais ambientais, compete:

- I - Efetuar visitas e vistorias;
- II - Verificar a ocorrência da infração;
- III - Lavar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - Elaborar relatório de vistoria e
- V - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 181. A fiscalização e a aplicação das penalidades de que trata este capítulo, dar-se-ão por meio de:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- I - Auto de constatação;
- II - Auto de infração;
- III - Auto de apreensão;
- IV - Auto de embargo;
- V - Auto de interdição e
- VI - Auto de demolição.

§ 1º. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo e,
- c) A terceira, ao arquivo.

§ 2º. As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir, impedir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Art. 182. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, nele existindo:

- I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. O fundamento legal da autuação;
- IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V. Nome, função e assinatura do autuante;
- VI. Prazo para apresentação da defesa.

Art. 183. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 184. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 185. Através do auto, será intimado o infrator:

§ 1º. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II por seu representante legal;
- III por via postal ou e-mail, com prova de recebimento e
- IV por edital, a depender das circunstâncias.

§ 2º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

§ 3º. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 4º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 186. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - A maior ou menor gravidade;
- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes e
- III - Os antecedentes do infrator.

Art. 187. Para a aplicação da pena de multa, expedida pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

- I - Leves** - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou danos à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II - Graves** - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais e
- III - Gravíssimas** - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna, bem como a quaisquer outros recursos naturais.

Parágrafo único. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I.- Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria de Meio Ambiente;
- II.- Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III.- Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental e
- IV. - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.
- V.- As demais previstas na Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) que não sejam menos restritivas às aqui dispostas.

Art. 188. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - Ter cometido a infração, para obter vantagem pecuniária;
- III - Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - Ter o infrator agido com dolo;
- VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal
- VIII - As demais previstas na Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) que não sejam menos restritivas às aqui dispostas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Capítulo VII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO XVI DA AUTUAÇÃO

Art. 189. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas de forma independente, a depender da ocorrência:

- I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - Multa simples;
- III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, rochas, minérios, minerais, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - Cassação de alvarás, licenças ambientais, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, serão efetuadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal;
- VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas, pela Secretaria de Meio Ambiente e
- VIII - Demolição.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 190. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 191. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 192. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

- I — Os animais da fauna silvestre serão libertos em seu hábitat ou entregues a jardins, zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.
- II — Os animais domésticos ou exóticos poderão ser vendidos ou doados para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente;
- III — Os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 2º. A liberação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 193. O valor das multas será de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), classificadas como **leves, graves e gravíssimas**, levando-se em conta os atenuantes e os agravantes.

§ 1º. Ao quantificar a penalidade, a autoridade administrativa fixará inicialmente a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, reduzindo-a de acordo com os atenuantes, aumentando-a de acordo com os agravantes existentes.

§ 2º. Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem as irregularidades.

Art. 194. O valor da multa será reduzido em **50%** (cinquenta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 195. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 03 anos, contados da lavratura de auto de infração anterior, implica:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- I. aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou;
- II. aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 196. As penalidades poderão incidir sobre:

- I - O autor da infração;
- II - O mandante da infração;
- III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie, incluindo o proprietário do solo e/ou subsolo;

Art. 197. O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de conservação e educação ambiental, bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município. Os valores das multas poderão ser anistiados caso o infrator desenvolva ações socioambientais na área de influência direta ou indireta do empreendimento, mediante a aprovação do COMDEMA.

§1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar- será o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

Art. 198. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

- I. a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio;
- II. a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 199. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Art. 200. Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, ou atos normativos;

Art. 201. Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

Art. 202. Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;

Art. 203. Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- Art. 204.** Lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- Art. 205.** Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto, ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade
- Art. 206.** Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010 ou lei substitutiva, consoante as responsabilidades; específicas estabelecidas para o referido sistema;
- Art. 207.** Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- Art. 208.** Não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade;
- Art. 209.** Importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito substâncias minerais sem a devida licença ambiental para extração: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- Art. 210.** Não cumprimento de condicionantes dispostas na licença ambiental: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- Art. 211.** Suprimir vegetação sem a devida autorização do órgão ambiental: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- Art. 212.** Captar água em mananciais sem a devida outorga que deverá ser concedida pelo órgão ambiental estadual: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- Art. 213.** Dispor efluentes em mananciais ou no solo sem o devido tratamento preliminar: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- Art. 214.** Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- Art. 215.** Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante;
- Art. 216.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
- Art. 217.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano e multa de: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem sem Perigo de Extinção CITES.
- Art. 218.** Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- Art. 219.** Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 220. Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único: No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa. No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nessa lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

Art. 221. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 222. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 223. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro, ou em situação de abuso ou maus-tratos: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Art. 224. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Art. 225. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Art. 226. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 227. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 228. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 229. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão m.d.c.

Art. 230. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, m.d.c. ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º. Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º. Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

Art. 231. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Art. 232. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta, ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 233. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 234. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 235. Explorar ou danificar floresta, ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, m.d.c. ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 236. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 237. Comercializar, portar ou utilizar em floresta, ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 238. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 239. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 240. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão, ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 241. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 242. abandonar os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. Se o produto ou a substância for nuclear, ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 243. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 244. constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação, ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

Art. 245 deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental

Art. 246. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora, ou aos ecossistemas: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 247. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação: Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado, ou reformado, importado nessas condições.

Art. 248. Dispor efluentes em mananciais ou no solo sem a devida outorga que deverá ser concedida pelo órgão ambiental estadual: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 249. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- I - Bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou
- II - Arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 250. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 251. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 252. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Art. 253. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938, de 1981: Multa de:

- I - R\$50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;
- II - R\$150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;
- III - R\$900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;
- IV - R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e
- V - R\$9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 254. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 255. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 256. Descumprir embargo ou interdição de obra, ou atividade e suas respectivas áreas: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 257. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, inclusive, pedido de renovação da respectiva licença dentro do prazo prévio, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 258. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação, ou quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 259. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 260. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 261. Descumprimento de toda e qualquer determinação do Código Municipal de Meio Ambiente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 262. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas, ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Parágrafo único. O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

Art. 263. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

Art. 264. O descumprimento total ou parcial de embargo, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I – Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área, ou local objeto do embargo infringido;
- II – Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização;
- III – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração se encontra julgado ou pendente de julgamento.

Art. 265. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

- I – Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
- II – Quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 266. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I.— Suspensão de registro, licença ou autorização;
- II.— Cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III.— Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV.— Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V.— Proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º. A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I — Até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II — Até um ano para as demais sanções.

§ 2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

DOS RECURSOS

Art. 267. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da autuação. Processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

- I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 268. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção, ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 269. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

- I - Em primeira instância ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.
- II - Em segunda instância administrativa, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em Câmara a ser convocada especificamente para o assunto.

§ 1º. Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa, ou impugnação;

§ 2º. O Contencioso dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 3º. Em segunda instância, o COMDEMA proferirá a decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º. Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

Art. 270. O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em Meio Ambiente do Ministério Público Federal e do Estado da Bahia e Comarca de Condeúba - BA.

Art. 271. Os valores de multas estabelecidos poderão ser reduzidos em até 90% (noventa) por cento, quando cumpridas todas as determinações definidas.

DA REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE

Art. 272. A remuneração dos custos de análise dos processos de Licenciamentos Ambientais será estipulada de acordo com o tipo de licença solicitada e o porte do empreendimento a ser licenciado, e serão estabelecidos pelo código tributário de rendas do município. Os valores também poderão ser determinados por Decreto municipal (mediante a aprovação do COMDEMA) ou na ausência do instrumento Municipal os valores podem seguir o decreto de taxas para licenciamento do estado da Bahia.

§ 1º. O enquadramento da atividade se dará segundo o seu porte, podendo ser micro, pequeno, médio, grande ou excepcional porte conforme critérios de classificação;

§ 2º. O empreendimento ou atividade será enquadrada nos parâmetros de maior dimensão, mesmo que esse seja somente um dos itens atingidos dentre três analisados;

§ 3º. Não havendo definição do porte pela dimensão, utilizar-se-á o investimento total, que inclui o somatório total do investimento em estruturação e capital de giro em moeda corrente do país.

§ 4º. Será cobrado a mais pela análise de estudo de impacto ambiental (EIA) do empreendimento que exigir, o equivalente ao valor da Licença de Localização referente ao porte do mesmo;

§ 5º. Será cobrado do empreendedor a vistoria de Reserva legal averbada fora da propriedade de origem o correspondente ao valor de 50% do valor da LS.

§ 6º. Na emissão de certidões será cobrado o valor de 50% a mais, quando a reserva legal for fora da propriedade.

§ 7º. Ficarão dispensados da solicitação do Licenciamento ambiental os empreendimentos:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- I.- Agricultura de sequeiro de subsistência com área de até 30 hectares;
 - II.- Agricultura irrigada por micro aspersão ou gotejamento em área de até 30 hectares;
 - III.- Fruticultura irrigada com micro aspersão ou gotejamento em área de até 50 hectares;
 - IV.- Apicultura com até 15 colmeias;
 - V.- Silvicultura, compreendendo área de até 50 hectares;
 - VI.- Suinocultura com até 50 animais;
 - VII.- Criação de Ovinos, caprinos, avestruzes, equídeos, com área total de forrageio e pastagem não superior a 200 hectares.
 - VIII.- Criação de Aves, rãs e coelhos em área rural não ultrapassando 10.000 animais;
 - IX.- Construção e reforma de reservatórios artificiais públicos, para acumulação de água de chuvas, destinados à dessedentação humana e animal, fora de áreas de Preservação permanente, não ultrapassando o volume de 200 mil m³.
- § 8º. A taxa de custo de análise de processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos da Agricultura Familiar poderá ser isenta, mediante deliberação do Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente.
- § 9º. Fica instituída a Taxa Municipal de Fiscalização Ambiental para todo empreendimento licenciado pelo município, esta taxa deverá ser paga pelo empreendimento com frequência anual e o valor será determinado por decreto municipal ou Código Tributário de acordo com o potencial poluidor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 273. São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos e atividades relacionados no Anexo da Resolução CEPRAM nº 4.579/2018 ou norma substitutiva.

Art. 274. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se as normas deste código.

§ 1º. O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o Anexo I desta Lei.

§ 2º. O Anexo I deste Regulamento apresenta as penalidades cabíveis para cada classe de infração mencionada no caput deste artigo.

§ 3º. Para definição do valor da multa a ser aplicada serão consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Art. 275. Quaisquer situações que estiverem acima das prerrogativas resultantes da Resolução do CEPRAM no quesito referente a Licenciamento de Empreendimentos, serão objeto de avaliação específica do COMDEMA respaldadas por Termo de Cooperação Técnica específico a ser pactuado com os órgãos ambientais do Estado da Bahia e passíveis da emissão de Resoluções do Conselho.

Art. 276. O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 277. Torna a Lei Complementar nº 1011, de 27 de setembro de 2019 sem efeito, haja vista a necessidade de adequação ampla frente a Reforma na Legislação Ambiental nos últimos anos.

Art. 278. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEUBA (BA), em 17 de novembro de 2025.

Micael Batista Silveira
Prefeito Municipal

ANEXO I CLASSIFICAÇÕES DAS INFRAÇÕES

INFRAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO
LEVE	- Descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente. - Derrame no solo de produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas - Disposição inadequada de resíduos sólidos classificados como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas - Lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados e não acarretem danos ambientais - Infração relacionada a atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD - Suprimir vegetação em estágio inicial de regeneração, sem a devida autorização - Realizar queimada, sem a devida autorização, em área passível de ser autorizada
GRAVE	- Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como leve - Implantar ou operar empreendimento/atividade sem requerer ao IMA ou SEMA a devida autorização, licença ambiental - Reserva legal não averbada - Supressão de vegetação nativa sem a devida autorização - Lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

GABINETE CIVIL

	controle, acarretando desconforto à comunidade - Derrame no solo de produtos químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna - Disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna - Lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretem danos ao ecossistema aquático - Infração que dificulte ou impeça o uso público das águas - Infração relacionada a atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD - Infração que acarrete processos erosivos - Infração que acarrete assoreamento de corpos hídricos - Realizar queimada em área protegida
GRAVÍSSIMA	- Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como grave - Infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade - Supressão de vegetação ou ocupação em Área de Preservação Permanente, em Reserva Legal ou em Unidade de Conservação de Proteção Integral - Dano ambiental causado pelo descumprimento de Plano de Manejo Florestal Sustentável - Degradação em área de preservação permanente - Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com o IMA ou SEMA - Lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potencial danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais - Derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a área legalmente protegida ou à saúde, isolada ou simultaneamente - Disposição inadequado de resíduo sólido classificado como perigoso causando
	danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente - Lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais ou à saúde humana - Contaminação de água subterrânea



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



GABINETE CIVIL

gabinete@condeuba.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Condeúba

CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA

Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro

CNPJ: 13.694.138/0001-80

- Infração relacionada a atividade de alto potencial poluidor, de acordo com o CEAPP
- Adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilização de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental
- Provocar danos ao patrimônio público
- Realizar queimadas sem autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2

Lei



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13694138/0001-80

LEI MUNICIPAL Nº 1.169 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida no Município de Condeúba, com base na Lei Federal nº 14.620/2023 e demais normativas, para atendimento à população de baixa renda por meio de construção, aquisição, requalificação ou reforma de moradias urbanas e rurais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEUBA, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida no âmbito do Município de Condeúba, com o objetivo de desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção, requalificação, ampliação ou reforma de unidades habitacionais de imóveis urbanos e rurais, para atendimento à população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, da Portaria MCID nº 1.295, de 05 de outubro de 2023, da Instrução Normativa MCID nº 28/2023 e da Portaria nº 2.081, de 30 de julho de 2020 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I. Ampliar a oferta de moradias para a população de baixa renda;
- II. Promover a melhoria de moradias existentes, com foco em acessibilidade e adequação;
- III. Estimular a modernização do setor habitacional;
- IV. Ampliar o acesso à terra urbanizada;
- V. Fortalecer a infraestrutura urbana e os equipamentos públicos no entorno das moradias;
- VI. Contribuir para a redução do déficit habitacional e da inadequação de moradias.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I. Atendimento prioritário às famílias de baixa renda;
- II. Promoção da função social da propriedade e do direito à moradia;
- III. Estímulo à oferta de áreas urbanizadas com localização e preço adequados;
- IV. Fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);
- V. Transparência e controle social sobre execução física e orçamentária;
- VI. Prioridade para mulheres chefes de família, pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes entre outros critérios estabelecidos;
- VII. Participação social, por meio de entidades organizadoras e associações legalmente constituídas.

Art. 4º Os objetivos serão alcançados por meio das seguintes linhas de atendimento:

- I. Provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas, requalificadas ou retrofitadas;
- II. Concessão de subvenção econômica para aquisição de unidades habitacionais;
- III. Provisão de lotes urbanizados com infraestrutura adequada;
- IV. Melhorias habitacionais urbanas e rurais;
- V. Regularização fundiária.

Parágrafo único. As linhas de atendimento seguirão as diretrizes desta Lei e serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 5º O Programa atenderá, prioritariamente, às famílias enquadradas nas seguintes faixas de renda, conforme a área de localização do empreendimento:

- I. Na área urbana:
 - a) Faixa 1: famílias com renda mensal de até R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais);
- II. Na área rural:
 - a) Faixa 1: famílias com renda bruta familiar anual de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas de renda mencionadas neste artigo, não serão considerados os rendimentos de natureza indenizatória, assistencial, previdenciária ou similares, conforme previsto em regulamentação federal.

§ 2º Os valores das faixas de renda poderão ser atualizados por norma infralegal federal, observada a legislação vigente à época da contratação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 6º O Município de Condeúba poderá participar do Programa por meio das seguintes ações:

- I. Disponibilização e doação de terrenos públicos próprios para a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, mediante prévia autorização legislativa e observância da legislação federal aplicável;
- II. Execução de obras de infraestrutura urbana nos empreendimentos habitacionais;
- III. Concessão de isenções tributárias e de taxas municipais previstas nesta Lei;
- IV. Prestação de apoio técnico, jurídico e administrativo às entidades habilitadas;
- V. Participação em ações de trabalho social e apoio aos beneficiários;
- VI. Estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas;
- VII. Articulação com políticas de educação, saúde, segurança, transporte e geração de emprego e renda.

Art. 7º As fontes de recursos incluem:

- I. Orçamento Geral da União;
- II. Emendas Parlamentares;
- III. Lei Orçamentária Anual da Prefeitura de Condeúba;
- IV. Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);
- V. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR);
- VI. Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)
- VII. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- VIII. Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab);
- IX. Operações de crédito de iniciativa do Município firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa;
- X. Convênios na área habitacional.

Art. 8º O Programa observará os critérios de enquadramento dos beneficiários conforme a legislação federal vigente ao tempo da seleção, em especial a Portaria nº 2.081, de 30 de julho de 2020, e suas alterações ou normas supervenientes, que tratam sobre:

- I – renda familiar compatível com os limites estabelecidos em norma específica;
- II – ausência de propriedade ou financiamento habitacional anterior;
- III – ausência de recebimento prévio de benefício habitacional da União, FAR, FDS ou FGTS;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

IV – inscrição e atualização no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

V – atendimento a requisitos e critérios de vulnerabilidade previstos na legislação federal;

VI – reserva mínima de unidades para pessoas com deficiência e para idosos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os requisitos e critérios de vulnerabilidade aplicáveis serão aqueles definidos em regulamento federal vigente à época da seleção, cabendo ao Município apenas adequar sua aplicação local.

- a) viver em domicílio rústico, caracterizado como aquele cuja parede não seja de alvenaria ou de madeira aparelhada;
- b) viver em domicílio improvisado, caracterizado por local sem fins residenciais que serve como moradia;
- c) encontrar-se em situação de coabitação involuntária, caracterizada pela soma das famílias conviventes em um mesmo domicílio;
- d) encontrar-se em situação de adensamento excessivo em domicílio alugado, caracterizado pelo número médio de moradores superior a três pessoas por dormitório;
- e) possuir ônus excessivo com aluguel, caracterizado por famílias que despendem mais de 30% de sua renda com aluguel; ou
- f) encontrar-se em situação de rua, comprovado por meio de ateste do Ente Público.

§ 2º Após verificação dos requisitos, os candidatos resultantes devem atender a, no mínimo, cinco dos seguintes critérios:

- a) viver em domicílio rústico, comprovado por meio de ateste do Ente Público;
- b) viver em domicílio improvisado, comprovado por meio de ateste do Ente Público;
- c) encontrar-se em situação de coabitação involuntária, comprovado por autodeclaração;
- d) encontrar-se em situação de adensamento excessivo em domicílio alugado, comprovado pela razão entre o número de membros familiares autodeclarados pelo número de dormitórios autodeclarados;
- e) possuir ônus excessivo com aluguel, comprovado pela razão de valor expresso em contrato ou recibo de aluguel pela renda familiar mensal que conste no Cadastro Único;
- f) mulher na condição de responsável familiar, comprovado por autodeclaração;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

- g) ser beneficiário do Programa Bolsa Família, comprovado por meio de verificação da folha de pagamento do PBF;
- h) ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada, comprovado por meio de verificação da folha de pagamento do BPC;
- i) possuir dependentes de até seis anos, comprovado por documento de certidão de nascimento, guarda ou tutela do dependente e pela composição familiar no Cadastro Único;
- j) possuir dependentes de seis a doze anos, comprovado por documento de certidão de nascimento, guarda ou tutela do dependente e pela composição familiar no Cadastro Único;
- k) possuir pessoa com deficiência na composição familiar, comprovado por laudo médico, até a regulamentação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e pela composição familiar no Cadastro Único;
- l) possuir idoso na composição familiar, comprovado por documento civil no qual conste a data de nascimento do idoso e pela composição familiar no Cadastro Único;
- m) possuir negro na composição familiar, comprovado por autodeclaração e pela composição familiar no Cadastro Único; ou
- n) fazer parte de Grupos Populacionais Tradicionais Específicos, comprovado por autodeclaração.

Art. 9º Os projetos aprovados por instituições financeiras conveniadas serão automaticamente reconhecidos no âmbito municipal.

Art. 10º O chamamento público definirá os critérios de seleção de beneficiários e dos empreendimentos.

Art. 11º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social a execução e acompanhamento do Programa, podendo contar com a colaboração de outros órgãos da administração direta e indireta.

Art. 12º Fica instituído o Portal Minha Casa, Minha Vida de Condeúba como sistema público de informações, transparência, inscrição e acompanhamento das ações do programa.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000302

Estado da Bahia - segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano 2



gabinete@condeuba.ba.gov.br
Prefeitura Municipal de Condeúba
CEP: 46.200-000 | Condeúba — BA
Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 13º Ficam isentas de tributos municipais e taxas:

- I. Registro de parcelamento do solo;
- II. Alvarás de licença e habite-se;
- III. Taxa de licença ambiental;
- IV. IPTU durante a construção dos empreendimentos;
- V. ISSQN sobre serviços de engenharia;
- VI. ITBI em transferências entre entidades, fundos e beneficiários;
- VII. Certidões municipais e outras taxas incidentes sobre projetos e obras do PMCMV.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos empreendimentos vinculados à Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida e configuram benefício fiscal condicionado, devendo ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- I. São medidas autorizadas por legislação federal específica que integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;
- II. Têm como objetivo a viabilização de política pública de relevância social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- III. Os empreendimentos geram compensações econômicas indiretas, como aumento da arrecadação futura de tributos, aquecimento da economia local, geração de empregos e valorização fundiária;
- IV. Não afetam o equilíbrio fiscal do Município, tendo em vista que a receita potencial dos tributos isentos seria inócua diante da ausência de condições de mercado para execução das obras sem as isenções.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba - BA, 17 de novembro de 2025

Micael Batista Silveira
Prefeito Municipal